



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

RECOMENDAÇÃO PRE-MG n.º 30/2015

Recomenda aos Órgãos de Direção Regional dos Partidos Políticos condutas que devem ser adotadas na realização da Propaganda Partidária Gratuita.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, bem como pelo art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o direito de antena assegurado aos Partidos Políticos pelo art. 17, §3º da Constituição da República e regulado pelos artigos 45 a 49 da Lei nº 9.096/95;

CONSIDERANDO que, segundo referida Lei, a propaganda partidária gratuita tem como objetivo exclusivamente: (i) difundir os programas partidários; (ii) transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido; (iii) divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários; e (iv) promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o mínimo de 10% (dez por cento) do tempo utilizado (artigo 45 *caput* e incisos I a IV da Lei nº 9.096/95);

CONSIDERANDO que, para garantir a igualdade de oportunidade entre os partidos, bem como para evitar o desvirtuamento da propaganda partidária, o artigo 45, §1º, da Lei nº 9.096/95 veda: (i) a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa; (ii) a divulgação de propaganda de candidatos a cargos



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

eletivos e defesa de interesses pessoais ou de outros partidos e; (iii) a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

CONSIDERANDO que o mesmo art. 45 prescreve, em seu §2º, que o partido que contrariar as disposições acima poderá ser punido com a cassação de tempo equivalente a 05 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte, quando se tratar de transmissão por inserções;

CONSIDERANDO ademais que, uma vez identificada propaganda eleitoral extemporânea nas inserções de propaganda partidária gratuita, além das penas previstas pelo artigo 45 da Lei nº 9.096/95, aplica-se ao responsável ainda a multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO a necessidade de se fiscalizar o cumprimento das referidas normas legais, privilegiando os princípios da legalidade, veracidade, isonomia, responsabilidade, proibição de propaganda antecipada e controle judicial, bem como buscando efetivar a igualdade material entre gêneros na esfera política;

CONSIDERANDO que tais normas não têm sido observadas pelas agremiações partidárias, de forma que esta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, em 30 de junho de 2015, ajuizou 15 (quinze) representações por irregularidades na propaganda partidária gratuita, sendo 11 (onze) delas contra Partidos que não destinaram o tempo mínimo de 10% de sua propaganda partidária na televisão para promover e difundir a participação política feminina (PC do B; PEN; PHS; PPL; PSB; PT; PMDB; PMN; PPS; PSC; PSDC);

CONSIDERANDO que as normas aqui abordadas refletem interesses



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

públicos relacionados à ordem jurídica e ao regime democrático;

Resolve **RECOMENDAR** aos Órgãos de Direção Regional dos Partidos Políticos de Minas Gerais que:

1. Veiculem propagandas partidárias exclusivamente para os fins listados nos incisos do *caput* do artigo 45 da Lei nº 9.096/95, notadamente o de promoção e difusão da participação política feminina, cumprindo a cota mínima de 10% do tempo destinado a tal fim;
2. Respeitem as vedações do §1º do referido artigo 45, reprimindo qualquer desvio de finalidade na utilização do tempo concedido, em especial a promoção pessoal e a propaganda eleitoral antecipada;
3. Zelem pela observação integral das normas que regem a propaganda política gratuita, com destaque para a Lei nº 9.096/95, e a Resolução TSE nº 20.034, de 27 de novembro de 1997, além da Lei nº 9.504/97.

Para auxiliar no cumprimento desta recomendação, **ESCLARECE** que:

a) em relação à cota feminina, não serve o propósito da Lei a mera narração da propaganda por voz feminina, tampouco a mera aparição de filiadas, sendo necessário que o conteúdo da propaganda volte-se efetivamente à promoção ou difusão da participação política feminina. Nesse sentido, a inserção deve convocar as mulheres a se filiarem ao partido ou mostrar como o partido vem se posicionando quanto à integração de mulheres em seus quadros, ou ainda divulgar a atuação política de suas filiadas, incentivando que outras mulheres também entrem para a política; e



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

b) em relação à propaganda eleitoral antecipada, a propaganda partidária não se confunde com a propaganda eleitoral e, assim, não pode servir à promoção pessoal de determinados pré-candidatos, com a adjetivação de suas qualidades, enfatizando suas realizações, seus feitos como administrador, sua atuação política atual ou pretérita, a história da sua vida, suas pretensões, enfim, apresentando alguém como a pessoa ideal – a mais competente, a mais honesta, a mais habilidosa – para ocupar determinado cargo eletivo (cf. José Jairo Gomes, *in* Direito Eleitoral, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 337).

c) em relação à promoção pessoal, não deve a inserção de propaganda partidária gratuita destacar as qualidades de um indivíduo, tecendo-lhe elogios e promovendo a sua imagem, seus ideais e seus feitos pessoais, antes dos projetos e ideologias da própria agremiação, ou sem estabelecer qualquer ligação com a política partidária, sob pena de desnaturar os princípios inspiradores dessa propaganda (cf. José Jairo Gomes, *in* Direito Eleitoral, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 336).

Note-se ainda que, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: “ainda que se admita a divisão [...] para a apresentação de propagandas específicas para determinada área o que é ajustado diretamente entre as agremiações e as emissoras de televisão, a infração às regras do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos deve ser aplicada considerando-se a integralidade do tempo do semestre seguinte em toda a circunscrição abrangida (nacional ou regional)” (REspe 523-63/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.4.2014 e; Agr.Reg. no REspe 3869-51/ Rel. Min. João Otávio de Noronha, Acórdão de 19.05.2015)

ALERTA-SE, por fim, que o descumprimento dessa recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, nos Diários Eletrônicos do Tribunal Regional Eleitoral e do Ministério Público Federal, com remessa de cópia ao Exmo. Procurador-Geral Eleitoral.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2015.

PATRICK SALGADO MARTINS

Procurador Regional Eleitoral